

**LEI Nº 1.897/2014**

**DATA: 29/12/2014**

**SÚMULA:** Institui o programa de incentivo a habitação, desenvolvimento urbano e infra-estrutura básica de lotes urbanos no município de Pinhão-PR, altera a Tabela VIII, da Lei 1048/2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei:

**Art. 1.º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar programa de incentivo a habitação, desenvolvimento urbano e infra-estrutura básica de lotes urbanos no município de Pinhão, concedendo incentivo aos proprietários de lotes urbanos do município.

§ 1º O incentivo referido no *caput* deste artigo, que serve como estímulo e fomento à habitação, desenvolvimento urbano e infra-estrutura básica de lotes urbanos.

§ 2º O limite de gastos do Poder Executivo com o incentivo será de até **50 UFM** – Unidade Fiscal do Município, por proprietário de lote urbanizado detentor de respectivo cadastro imobiliário na Prefeitura e, que tenha manifesto interesse em construção de unidade habitacional, comprovado com Projeto de Obra e Alvará de construção para o referido lote.

§ 3º O incentivo tem por finalidade o subsídio de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços de hora equipamento trabalhada, executadas na propriedade, até o valor máximo de **100 UFM** – Unidade Fiscal do Município.

§ 4º Para o serviço de hora equipamento trabalhada que ultrapassar o valor de **100 UFM**, será cobrado do proprietário o valor excedente a este limite.

**Art. 2.º** O incentivo objeto desta lei será desenvolvido da seguinte forma:

I - execução de serviços de abertura, conservação, nivelamento, acesso, incluindo, terraplanagem e patrolamento nos lotes urbanos;

II - transporte de terra para aterro de lotes urbanos;

III - fornecimento de caçambas para depósito de entulhos em lotes urbanos ou unidades urbanas residenciais

**Art. 3.º** Para fazer jus ao incentivo o beneficiário deverá:

I - apresentar projeto arquitetônico da obra juntamente com o Alvará de Construção;

II - estar quites com a Fazenda Municipal e demais programas municipais.

**Art. 4.º** Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal e/ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial à Lei 8.666/93 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, ou ainda de particulares em parceria.

**Art. 5.º** Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, retro escavadeira, caminhão caçamba, pá carregadeira, caçamba de entulho, bem como outros equipamentos e máquinas necessárias para melhor efetivação do programa.

**Art. 6.º** Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação.

**Art. 7.º** Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação específica, cabendo ao proprietário do lote à responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos junto aos órgãos competentes.

**Art. 8.º** A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal de Obras, que prestará toda informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios desta Lei.

Publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná Em 09/01/2015 Edição 2055 Pág. 1 A.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, deverá priorizar o atendimento às propriedades cuja infra-estrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca do fomento à habitação e desenvolvimento urbano do município, estabelecendo critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

**Art. 9.º** Aos requerentes do programa, participantes de projetos sociais de habitação, moradia econômica e que tenham cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social, será subsidiado pela prefeitura o valor integral da hora trabalhada, respeitando o limite máximo (100 UFM) estipulado por este programa.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a presente Lei.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês dezembro do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de Emancipação Política.**

**Dirceu José de Oliveira**

Prefeito Municipal

## ANEXO I

### TABELA VIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
<b>I Limpeza Publica</b>	
a) Capinação de Calçadas e passeios por m/2	0,20
b) Limpeza de Terrenos Baldios, por m/2	0,060
c) Entulhos (restos de construção, galhos, etc.) por viagem.	8,0
d) Aterramento e limpeza por viagem (truque), perímetro urbano	12,0
e) Serviço de limpeza, adequação, construção, aterro, nivelamento com máquinas pesadas, por hora equipamento trabalhada	20,0
<b>II - Construção e Reforma de Muros e Calçadas</b>	
a) Muros por m/2	8,0
b) Calçadas por m/2	3,0